

BOLETIM JURÍDICO INFORMATIVO

Ano 02 – nº 08 – maio/ 2.005

I – INFORMAÇÕES GERAIS

1.1. Assembléia Geral Ordinária

Foi realizada na data de 31 de março de 2.005, a Assembléia Geral Ordinária, tendo sido deliberado a reeleição da atual Diretoria da ABDA, por um mandato de duração de mais 02 (dois) anos.

1.2. Revista de Direito Autoral

Já foi publicado o 2º (segundo) número da Revista de Direito Autoral, que poderá ser obtida nas principais livrarias, como também, através do site da Editora Lumenjuris, www.lumenjuris.com.br.

II - ARTIGOS INTERESSANTES

2.1. “Cara de café- Direito de imagem rende US\$ 15 milhões a modelo nos USA” (Artigo escrito por Nehemias Gueiros Junior e publicado no site da Revista “Consultor Jurídico”, no dia 02 de fevereiro de 2.005).

“Russell Christoff estava na fila do caixa de um supermercado na Califórnia, durante o primeiro semestre de 2.002, quando foi reconhecido por uma Senhora que dizia ter visto a imagem do mesmo numa xícara de café, entretanto, o modelo não recordava de ter sua imagem vinculada a qualquer xícara de café.

Semanas depois, Russell deparou-se com a famosa xícara. Tratava-se de um produto da Nestlé (café em pó), denominado “Nestlé Taster’s Choice”(algo como “A escolha do Degustador da Nestlé), ostentando rótulo com sua foto personificando um consumidor segurando uma xícara de café. Foi neste momento que o modelo recordara que havia posado para um fotógrafo a serviço da Nestlé e para tanto havia recebido apenas US\$250,00.

Na semana passada a corte do condado de Glendale, em Los Angeles, condenou a empresa dos Estados Unidos a pagar a quantia de 15 milhões de Dólares a Christoff, por ter utilizado sua imagem sem autorização e obtido lucro com ela. A filial canadense fez pior, pois enquanto a empresa americana utilizou a imagem do modelo do ano de 1997 ao ano de



2003, a canadense vende o produto desde 1986, ano que o modelo havia se submetido à sessão de fotos.

A Nestlé promete recorrer da decisão. Seu advogado afirma, “Minha cliente pensou que o uso das fotos tinha sido autorizado”.

A foto de Christoff foi utilizada durante quase uma década pela Nestlé, não somente em xícaras de café, mas também em outdoors, cartazes e em protetor de tela, sem conhecimento dele, até o dia em que este percebera a existência do produto.

No Brasil, segundo o autor do texto, não há qualquer legislação em vigor, nem jurisprudência efetiva para proteger os indivíduos de utilizações indevidas e mal-intencionadas como caso em questão, sendo a má-fé uma realidade.

Difícilmente ocorrem condenações, no Brasil, com valor maior do que um ou dois milhões de reais por uso indevido de imagem. Atores e atrizes de sucesso, nunca recebem mais do que 200 ou 500 mil reais por violações deste tipo.

Conclui o autor que, resta claro que os americanos, mais do que qualquer outro povo, possuem uma noção muito mais clara e arraigada dos seus direitos, principalmente das fronteiras onde se iniciam e onde terminam suas prerrogativas personalíssimas.”

2.2 “Google afronta direitos autorais” (artigo escrito por Paulo Renato Dallagnol, Texto inserido no site Jus Navigandi nº 628 no dia 28 de março de 2.005).

“Uma das páginas da Internet especializadas em busca mais popular que existe é o Google.com. Muitos usuários da Rede da Internet estão acostumados a utilizar este meio para achar um produto, procurar um serviço, buscar informações. Sendo tal página mais acessada do que a famosa Yahoo. É nítido que, numa simples visita à página oficial da empresa Google, o motor de busca é apenas um dos muitos serviços explorados pela mesma. Apesar de a empresa ser conhecida por sua inovação, e até apresentar ações negociadas na Nasdaq, recentemente, a mesma tem provocado controvérsias, por alterar o conteúdo de páginas da Internet sem o consentimento dos seus autores.

Segundo a explicação do autor deste artigo, “desde o final de 2.000, a Google passou a oferecer mais uma ferramenta gratuita aos usuários, a sua barra de ferramentas (Google Toolbar), serviço que recebeu diversos prêmios no Search Engine Watch Awards de 2.001. O Google Toolbar permite a pesquisa na web através do Google, elimina as pop-ups, além de outras funcionalidades, acrescentando uma barra de ferramentas para acesso rápido no navegador Internet Explorer”.

O autor Paulo Renato continua sua explicação, “Acontece que deste a terceira versão da ferramenta acima mencionada, foi introduzida uma nova função, a dos enlaces automáticos (AutoLink). Através desta função, qualquer página da Internet acessada pelo usuário da barra de ferramentas do Google pode ter automaticamente introduzidos enlaces (links), sem a autorização e sequer o conhecimento dos webmasters – autores das páginas – ou dos titulares dos direitos patrimoniais sobre a página, como por exemplo, a instituição responsável”.



Segundo o autor Paulo Renato, a proteção às obras, através do direito de autor, independe de registro, da existência de suporte material (*corpus mechanicum*), assim como da forma ou qualidade da obra; portanto, qualquer webmaster que crie uma página, desde que esta seja original, é considerado autor para efeitos legais e, portanto, goza de proteção sobre as páginas criadas, na medida de sua originalidade. Quando um autor de páginas da Internet cria, integra diversos elementos nesta criação, que podem ser protegidos coletivamente ou alguns, de per si: o texto, o desenho (*design*) e o *leiaute*, as imagens, e muitos outros, dentre os quais também os enlaces, estes podem alterar dramaticamente a estrutura e/ou o contexto de uma obra e, de fato, a revolução da World Wide Web (WWW) baseou-se exatamente no formato hipertexto, que permite tantos enlaces quanto se queira em uma página, rompendo assim com a linearidade tradicional de um texto escrito.

O inciso IV do artigo 24 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei sobre Direitos Autorais), afirma ser direito moral do autor o direito “de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra”. Em virtude do direito de integridade do autor sobre sua obra, é possível impedir que esta seja difundida quando lhe seja introduzida qualquer tipo de deformação. Trata-se de interesse não apenas do autor, senão da sociedade, que tem o direito de ter acesso à obra original, genuína e inalterada.

Considerando a opinião do autor do artigo, “O autor tem o direito de ser reconhecido como tal, bem como o direito de que sua obra não seja distorcida, modificada ou mutilada, salvo nos casos expressamente previstos pela lei, como é o caso da paródia. Salvo com autorização expressa e prévia do autor, qualquer modificação da obra prejudica um interesse legítimo do seu autor. Assim, a introdução de enlaces automáticos por terceiro, qualquer que seja seu intuito, é ilegal, permitindo ao autor reclamar a supressão da modificação, além da indenização correspondente”.

Paulo Renato afirma também que a função AutoLink presente na Google Toolbar, viola também direitos patrimoniais, porque pressupõe uma transformação da obra original, transformação esta realizada sem o prévio consentimento do seu autor. De fato, a página alterada, com a inclusão dos enlaces automáticos, pode ser considerada obra derivada. Importante notar também que para que a obra derivada não se confunda com a original, é indispensável a indicação desta condição, que é algo que não ocorre com a Google Toolbar. De fato, qualquer transformação significa a utilização da obra originária, e toda utilização de uma obra exige a autorização de seu autor. A página alterada pela Google Toolbar, com a introdução dos enlaces automáticos, configura, assim, como obra derivada ilícita e pode suscitar as medidas cabíveis por parte do autor para assegurar assim o seu direito.

Além disso, continua o autor deste artigo, através da introdução automática de enlaces, o Google pode diminuir a capacidade de rentabilidade de uma página da Internet, já que muitas páginas são financiadas através de enlaces para lojas virtuais, a partir dos quais se gera uma determinada comissão para o titular da página em caso de venda ao usuário. Mais enlaces significam, menos chance de que um usuário utilize os enlaces pré-estabelecidos pelo autor ou, pior ainda, a função AutoLink poderia substituir enlaces para lojas virtuais por outros, para a Amazon.com, por exemplo, constituindo verdadeira concorrência desleal ou, ferindo princípios gerais do direito, como a boa-fé. O impacto dessa tecnologia torna-se cristalino ao imaginarmos uma página de uma livreria virtual, que

tivesse seus enlaces transformados em outros, que levam o usuário diretamente à concorrência.

A nova função AutoLink abre caminho para sua utilização com fins comerciais e de publicidade. Quer dizer, através dele, o Google poderia inserir automaticamente enlaces publicitários em páginas que não são de sua propriedade.

Em suma, Paulo Renato conclui que, as inovações tecnológicas podem ter sérias conseqüências sociais, muitas das quais começam a ser vislumbradas tardiamente, razão pela qual devem ser balizadas pela ética e pelo direito. Independentemente da possível utilidade das funções introduzidas pela Google para seu usuário final, as mesmas violam frontalmente direitos de autor, de ordem moral e patrimonial, além de representarem práticas comerciais desleais e anti-competitivas e violarem princípios gerais do direito, como a boa-fé. A aparente falta de qualquer discussão acerca deste tipo de iniciativa, em especial no âmbito nacional, vem a ressaltar a parca consciência das implicações mútuas entre direito e tecnologia, sem a qual o desenvolvimento da Sociedade da Informação pode ser minado pela impressão de que no mundo virtual as leis não servem de nada.”

2.3 “TV Cultura deverá pagar a apresentador por reexibição de programas” (decisão publicada no site da AASP, Processo: REsp 152231, Fonte: Superior Tribunal de Justiça).

“A Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, que mantém a TV Cultura e as rádios Cultura AM e Cultura FM, terá que pagar a Gualberto Mattucci, o qual foi representado judicialmente pelo escritório D’Antino Advogados Associados, pela reexibição de programas em que atuou como locutor ou apresentador. A decisão foi da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Tendo trabalhado para a TV Cultura sob regime trabalhista entre 1980 e 1990, foi demitido ao fim sem justa causa. Mattucci atuou em vários programas, mas fora remunerado apenas pela primeira exibição desses. Mesmo assim, os trabalhos estariam sendo reexibidos não só pela TV Cultura como por outras TVs educativas, sem autorização e sem que o autor recebesse qualquer quantia pelos direitos conexos a que faria jus.

A primeira e a segunda instâncias afirmaram ser o pedido do locutor improcedente, já que os direitos morais e patrimoniais sobre a obra, por ser trabalho coletivo, pertenceriam à empresa, a qual não teria que, na hipótese de venda ou reexibição, solicitar a autorização dos artistas.

No recurso ao STJ, o locutor afirmou que, mesmo na obra coletiva, inserem-se os direitos autorais e os conexos, sendo os primeiros pertencentes a quem tem titularidade da obra (a empresa) e os últimos aos artistas, intérpretes e executantes. Para o locutor, o acórdão recorrido confundiu sua pretensão, de indenização por direitos conexos, com um pedido de direitos autorais.

Afirma o ministro Barros Monteiro, relator: “Não obstante cuidar-se no caso de uma ‘obra coletiva’, ao autor, na qualidade de locutor/apresentador, assistem os direitos conexos, isto é, aqueles devidos em cada reexibição ou retransmissão do programa de que participou. É tutela que lhe defere o legislador pelo componente artístico que carrou com a sua imagem e, sobretudo, com a sua voz.”



O STJ já reconheceu, em precedentes, que os direitos conexos, de que são titulares os artistas, intérpretes e executantes, são autônomos, independentes dos direitos autorais de que desfruta a empresa organizadora do programa.

“Pela primeira exibição das produções coletivas o autor nada postula. O seu reclamo situa-se precisamente nos denominados ‘direitos conexos’ que lhe são devidos pelas reexibições e retransmissões por outras emissoras educativas”, acrescenta o relator.

O ministro afirmou o direito de Mattucci de receber a indenização pela reexibição dos programas “Universo Mecânico”, “Cultura Documento – Anos 30”, “Viajantes do Tempo – 1990” e “Fim do Império”, em valor a ser apurado em liquidação por artigos: “A cada reexibição ou retransmissão, ainda que por outra emissora educativa, faz jus o ora recorrente a uma remuneração, a ser fixada oportunamente em liquidação com a necessária moderação e com apoio nos valores vigentes no mercado, considerada ainda a circunstância de tratar-se de mera reapresentação.”

O fato de haver sido empregado vinculado à fundação pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) não importaria no caso. “Trata-se aqui, como dito, de direitos conexos ao direito autoral, reconhecidos em prol do demandante na condição de locutor e apresentador de programas. A relação empregatícia não exclui o direito do litigante”, afirmou o ministro.

“Nem tampouco releva o fato de a fundação ré não comercializar os programas em questão, dado que, não obstante a sua finalidade educativa, o que a lei resguarda é o direito do intérprete ou executante da obra. A ninguém é lícito tirar proveito em detrimento de outrem”, concluiu.”

III- OUTRAS NOTÍCIAS

3.1. Publicação

No dia 03 de março passado, ocorreu a apresentação do livro “Novos temas de direito do autor e direitos conexos”, escrito por Delia Lipszyc. Autoralista e membro do Conselho Consultivo da ABDA, Delia Lipszyc é professora da Universidade de Buenos Aires, Presidente do Instituto Interamericano de Direito do Autor, diretora do Instituto de Direito das comunicações e Direito do Autor do Colégio Público de Advogados da Capital Federal da Argentina.

3.2. Pirataria

O Fórum Nacional Permanente de Entidades contra a Pirataria e a Ilegalidade tem uma importante função para a comunicação com o Governo unívoco, democrático e legítimo, formando um elo entre o mesmo e a sociedade.



Esta oportunidade deve ser observada por todos os interessados em lutar contra este ilícito que vem prejudicando cada vez mais nossa sociedade, através da participação nas atividades, encontros agendados, sugestões, iniciativas, comentários dentre outras alternativas de combate à pirataria.

As propostas elaboradas pelo Fórum já foram encaminhadas ao Conselho Nacional de Combate à Pirataria, e algumas medidas já foram tomadas e divulgadas pelo Governo. O fórum Nacional Permanente de Entidades contra a Pirataria e Ilegalidade conta com a participação da Associação Brasileira de Direitos Autorais (ABDA) que contribuiu com algumas destas propostas encaminhadas para o Conselho Nacional de Combate à pirataria.

Vale ressaltar que este assunto está sendo muito discutido atualmente, pois os Estados Unidos estabeleceram o prazo até o fim de março para que o Brasil elaborasse normas efetivas para o combate à pirataria sob pena de embargo comercial e prejuízo nas relações entre aos países. Em decorrência de alguns passos positivos adotados pelo Governo Brasileiro em combate à pirataria, tal prazo se estendeu para dia 30 de setembro de 2.005. Nos próximos Boletins iremos repassar outras informações a respeito.

IV – JURISPRUDÊNCIA

A) Responsabilidade Civil. Direito Moral de Artista, Intérprete ou Executante em obra cinematográfica. Direito conexo ao Direito de Autor. Comercialização de discos e de fitas cassetes com a omissão dos nomes dos artistas executantes. Dano Moral devido. (Processo: RESP 148781/SP; Recurso Especial 1997/0065970-4, Relator Min. Barros Monteiro, Órgão Julgador T4- Quarta Turma, data do julgamento 02/09/2004, data da publicação/fonte DJ 20.09.2004 p. 294, site do STJ, Superior Tribunal de Justiça).

– “Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos” (Súmula n. 115-STJ).

– Os direitos de autor, reconhecidos em lei, não são excludentes dos direitos conexos de que são titulares os artistas, intérpretes e executantes, partícipes da obra cinematográfica. Antes, estes são por ela também protegidos.

– Omissão, nos suportes materiais, dos nomes dos demandantes, circunstância que lhes fere o direito moral previsto nos arts. 97 e 126 da Lei n. 5.988, de 14.12.1973.

– Recursos especiais não conhecidos.

B) Apelação Cível. Direitos Autorais. Logomarca. Associação ao evento. Mera permissão Tácita. Responsabilidade solidária. Inocorrência. Inteligência do art. 110, da lei nº 9.610/98. Obtenção de lucro. Vinculação. Falta de comprovação. Recurso Improvido.(Processo: 035000163895- Apelação Cível, Órgão julgador: Terceira Câmara Cível, data do julgamento: 01/03/2005, data de leitura: 01/03/2005, data de publicação no Diário: 07/03/2005, Desembargador Titular: Rômulo Taddei, Vara de Origem: Vila Velha- 6ª Vara Cível, site do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo).



- Embora tenha o apelado permitido a associação de sua logo marca ao evento não resta configurada a responsabilidade solidária a que alude o art. 110, da Lei 9.610/98, razão pela qual inexistente fundamento legal que o obrigue ao pagamento dos direitos autorais pleiteados, mormente quando não há comprovação do intuito de obtenção de lucro, tampouco do vínculo entre o particular que promovera o evento e o apelado
- Recurso improvido.

IV- Lista dos novos associados

- Anita Mattes
- Roosevelt Gomes de Vasconcelos Júnior
- Maria Luiza Campos Fernandes
- Trench, Rossi e Watanabe Advogados
- Instituto Itaú Cultural

Boletim editado por D´Antino Advogados Associados
Formatado pela Empresa Visionaire Comunicação